



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMACC/fvnt/m**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT SATISFEITOS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Fixada na decisão regional a ocorrência da lesão moral coletiva de natureza *in re ipsa*, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, não logrou o reclamado demonstrar as violações de lei e divergência jurisprudencial alegadas. Recurso de revista não conhecido.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT NÃO SATISFEITOS.** O recorrente não atentou para os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 896, § 1º-A da CLT, deixando de indicar em sua petição recursal, de forma explícita e fundamentada, a violação do dispositivo de lei apontado, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial do TST suscitada. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 584-595 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 608-606, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi admitido à fl. 636-638.

Contrarrazões foram apresentadas à fl. 646-672.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 598 e 606), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 618-619), e é regular o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 17/06/2015 , após iniciada a eficácia da aludida norma, em 22/9/2014.

**1 - DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Assevera a recorrente que, ainda que reconhecida a ilegalidade, a condenação imposta ao pagamento de indenização por dano moral coletivo merece reforma, pois não há nos autos prova que demonstre a correspondência do valor arbitrado com a dimensão do dano que a sentença alega ser de responsabilidade da empresa.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00 a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a entidades filantrópicas



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

e assistenciais regulares e sem fins lucrativos situadas na jurisdição da Vara, sob os seguintes fundamentos:

Os danos causados aos trabalhadores, tanto aos seus direitos trabalhistas, como aos seus direitos fundamentais, são graves. O reclamado agiu, também, com culpa grave e trata-se de uma das maiores redes de supermercado do mundo, que não só pelo demonstrado nestes autos, mas também nas dezenas de processos que responde ou respondeu nesta unidade judiciária, mostra-se reincidente na prática de atos lesivos aos seus empregados.

Ao exame.

O dano moral na esfera do direito do trabalho caracteriza-se pela ofensa sofrida pelo trabalhador ou pelo empregador em razão da violação de direitos da personalidade, segundo as circunstâncias que decorrem da relação de emprego. Os fundamentos legais que amparam o direito à indenização por dano moral são os artigos 5º, incisos V e X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do CCB/2002.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, igualmente assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito *"a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

A violação ao meio ambiente de trabalho determina dano moral coletivo que não se confunde com o dano individual dos empregados porventura atingidos pela ilicitude praticada pela empregadora. Tal ofensa atinge todos os empregados eventuais da empresa, os quais foram colocados em situação de risco no desenvolvimento de suas atividades. A lesão é sofrida pela coletividade de empregados e tem caráter extrapatrimonial.

Na hipótese, segundo o entendimento prevalente na Turma, o dano moral é decorrente e evidencia-se na própria prática do ato.



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. ATLAS, 2007, p. 83:

*"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".*

Transcreve-se, por oportuno, matéria do sítio do STJ quanto ao dano moral coletivo, publicada em 17.06.2012 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083)):

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação. "Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos", concluiu Andrighi.

Como se vê, o dano moral coletivo pode ser verificado junto à coletividade de trabalhadores de uma empresa.

No caso concreto, é certo que a coletividade sofreu com a insegurança, por falta de cumprimento de normas legais, como a mora contumaz no pagamento de salários de 60 empregados por quase um ano.



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

Vale ressaltar que as razões recursais são bastante sucintas no aspecto, e não atacam especificamente os motivos da indenização por dano moral coletivo, mas sim o seu valor.

Considerando que o valor da indenização por danos morais deve levar em conta também a capacidade do agente causador do dano, para que o valor fixado não se torne irrelevante a este e acabe por não desestimular práticas semelhantes, entende-se que a quantia arbitrada está em conformidade com a ofensa, o porte econômico do ofensor e a gravidade dos fatos.

Nega-se provimento” (fls. 588-593).

O reclamado impugna a condenação regional alusiva à configuração do dano moral coletivo e ao valor arbitrado para a mesma. Alega que não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo ou da culpa, bem como mostrou-se desproporcional a Indenização fixada (R\$ 150.000,00). Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I do CPC, 5º, V da Constituição Federal/88 e 944 do Código Civil, bem como traz arestos ao cotejo de teses.

À análise.

As alegações do reclamado alusivas à ausência de provas do dano moral coletivo não se sustentam, dado o registro claro na decisão regional acerca da irregularidade no pagamento de salários por quase um ano, bem como a natureza *in re ipsa*, do referido dano. Não se verificam, portanto as alegadas violações dos artigos 818 da CLT, 333, I do CPC. Inteligência da Súmula 126 do TST.

Também não restou demonstrada a alegada desproporcionalidade na fixação da indenização por danos morais coletivos. Como bem apontado na decisão regional, trata-se de comportamento reincidente na conduta lesiva praticada por uma das maiores redes de supermercado do mundo. Tal fato *zíper se*, considerado o necessário elemento pedagógico na fixação da multa deste jaez, já justifica o valor fixado pelas instâncias ordinárias. Não demonstradas, portanto as alegadas violações dos artigos 5º, V da Constituição Federal/88 e 944 do Código Civil.

Por fim, a alegações de divergência jurisprudencial não atentaram para a orientação contida na Súmula 337 do TST, I, “b”, ao apontar a necessidade de demonstração do conflito de teses que justifique o conhecimento do



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

recurso. A simples colagem dos arestos supostamente paradigmas, ou sua justaposição em coluna paralela à transcrição do texto do acórdão recorrido, não satisfazem referido requisito. Há de se argumentar acerca dos contrastes e antagonismos das teses comparadas, bem como da identidade factual das situações analisadas, a fim de ressaltar a diferença de entendimento jurisprudencial que justificaria, fosse a hipótese, a atuação pacificador de jurisprudência do TST.

Dessa forma, **não conheço**, no particular.

## **2 - ABRANGÊNCIA DA DECISÃO**

### **Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“ABRANGÊNCIA DA DECISÃO.

A reclamada não concorda com a sentença que declarou que os efeitos da decisão alcançam todas as filiais e lojas da empresa situadas no Estado do Rio Grande do Sul. Alega afronta ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do TST, pois o item I expressamente prevê que a abrangência da Ação Civil Pública é fixada pela extensão do dano. Diz que a prova que sustenta a condenação está limitada a uma das filiais da recorrente no município de Santo Ângelo, não havendo quaisquer indícios de danos ocorridos em outras filiais da empresa. Invoca o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, assim, que a condenação fique limitada ao município de Santo Ângelo.

Protesta sem razão.

A questão posta em juízo foi objeto de apreciação recente desta 6ª Turma Julgadora na análise de recurso interposto nos autos do processo nº 0000430-93.2013.5.04.0701 RO. Em tal oportunidade, à unanimidade ao voto proposto pelo Relator Des. Raul Zoratto Sanvicente, entendeu este colegiado que "*as sentenças proferidas em ações coletivas são dotadas de eficácia*



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

*ultra partes ou erga omnes, consoante estabelecido pelo artigo 103 da Lei 8.078/1990, não restando limitadas à competência territorial do órgão jurisdicional prolator."*

No referido julgado, foi invocada decisão do TST, que aplica-se à hipótese dos autos:

RECURSO DE REVISTA (...) 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. 5.1. A uma primeira vista, a leitura do art. 16 da Lei 7.347/95, com redação dada pela Lei 9.494/97, parece indicar que o legislador ordinário elegeu a competência territorial como o elemento definidor do limite da eficácia erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública. 5.2. Essa interpretação, todavia, não se mostra a mais consentânea com o instituto da ação coletiva, pois termina por neutralizar os efeitos práticos do julgado ali emanado, além de caminhar na contramão da tendência legislativa de -molecularização- da tutela jurisdicional. 5.3. Em verdade, o que se depreende da norma em comento é que o legislador ordinário confundiu conceitos distintos: limites subjetivos da coisa julgada (pessoas que submetem ao comando judicial exarado) e competência territorial (espaço geográfico dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição). 5.4. Nesse passo, os limites subjetivos da coisa julgada devem ser extraídos não do supracitado art. 16, mas sim do art. 103 da Lei 8.078/90 - CDC, o qual, por força do art. 21 da Lei 7.347/85 - LACP, ajuda a formar o denominado microsistema processual coletivo. 5.5. Assim é que, nas demandas coletivas, a decisão proferida pode produzir efeitos erga omnes ou ultra partes, a depender do interesse metaindividual lesado. 5.6. Conclui-se, assim, que as regras processuais de competência, inclusive aquelas relativas ao seu critério territorial, não tem o condão de restringir a eficácia erga omnes da sentença civil, a qual pode, nos casos em que o dano seja de repercussão regional ou nacional, ultrapassar o foro judicial em que prolatada a decisão, alcançando, portanto, todos os possíveis titulares do direito, onde quer que se encontrem. 5.7. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista





**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

conhecido e não provido. (RR - 9892200-66.2005.5.09.0007 ,  
Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de  
Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
31/08/2012)

Nesse contexto, partilha-se do entendimento adotado pelo Magistrado no sentido de que a sentença atinge todos os empregados da reclamada que laboram nas lojas e filiais situadas no Estado do Rio Grande do Sul, ainda que trabalhem em agências situadas fora da área da jurisdição das Varas do Trabalho de Santo Ângelo." (fls. 593-595).

O reclamado interpôs recurso de revista alegando a necessidade de restrição dos efeitos da decisão à loja de Santo Ângelo. Aponta contrariedade à OJ 130 da SDI-2 do TST e violação do art. 93, incisos I e II do Código de defesa do Consumidor.

À análise.

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

**"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:**

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - **indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;**

III - **expor as razões do pedido de reforma**, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive **mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei**, da Constituição Federal, de súmula **ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."**



**PROCESSO Nº TST-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

No caso em tela, o recorrente não atentou para os tais requisitos, deixando de indicar, em sua petição recursal, de forma explícita e fundamentada, a violação do dispositivo de lei apontado, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial do TST suscitada.

A simples transcrição da referida OJ em coluna paralela à transcrição do trecho da decisão regional, sem sequer individualizar a qual dos itens da OJ refere-se a contrariedade apontada, não satisfaz os referidos requisitos.

De igual modo, a simples transcrição do dispositivo legal, sem argumentação analítica que demonstre em que consiste a alegada violação, não promove o conhecimento do recurso de revista.

Evidenciada a ausência de tais requisitos, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado.

**Não conheço** do recurso de revista em sua integralidade.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator